



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Exmo. Senhor

Nossa Referência: FP-245/2015

Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Data: 17/12/2015

Assunto: **Petição n.º 546/XII/4ª - Informação**

Em resposta ao pedido dirigido à FENPROF pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, através do ofício n.º 12/8ª-CEC/2015, de 18 de novembro, relativo à Petição n.º 546/XII/4ª, a FENPROF formula a seguinte apreciação:

1. Pretendem os peticionários que a Assembleia da República aprove diploma próprio que altere o “Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, (...) de forma a plasmar a graduação profissional como único critério de seleção e colocação dos docentes em todos os momentos concursais e a abertura de lugares de quadro de agrupamento.”;

2. Ou seja e se bem se entende, pretenderão os peticionários que a graduação profissional, nos termos em que a mesma se encontra fixada na lei, constitua o único critério a que deverá obedecer a ordenação de candidatos aos concursos interno, externo, de mobilidade interna, de contratação inicial, de reserva de recrutamento e de contratação de escola.

3. A FENPROF entende serem justos os fundamentos apresentados, estando genericamente de acordo com o que é peticionado, correspondendo, ademais, ao que, entre outras matérias, vem defendendo junto da Administração educativa relativamente às normas que norteiam a colocação de professores, ainda que com as nuances que a seguir se explicitarão.

4. A graduação profissional, podendo não estar isenta de defeitos, continua a ser, no entender da FENPROF, o critério de ordenação de candidatos que melhor se ajusta aos interesses e objetivos das escolas públicas, pelas razões expostas no documento “*Posição da FENPROF em matéria de concursos*” entregue ao Ministério da Educação e Ciência de então, a 20 de fevereiro de 2015:

"Sobre a ordenação dos professores propriamente dita, a FENPROF vem defendendo que a mesma resulte da aplicação exclusiva da graduação profissional, nos termos em que a mesma está genericamente definida no diploma legal de concursos, e tem fortes razões para assim entender. A graduação profissional constitui uma forma – equilibrada, acrescente-se – de conjugar o desempenho do professor na sua formação inicial (qualificante) com a experiência profissional que acumule. Ora, reconheça-se que os dois fatores que a graduação traduz são os mais determinantes para o desenvolvimento das funções que justificam o recrutamento de professores e não os contidos nos critérios por que as escolas, com elevada frequência, têm optado para selecionar professores, no âmbito das chamadas contratações de escola, organizadas ou não em bolsa. De facto, na base do recrutamento de professores está a lecionação das diferentes áreas previstas no currículo nacional e não o desenvolvimento de uma atividade específica de um qualquer projeto educativo em aplicação no país, pelo que as principais exigências que se colocam ao exercício profissional de um docente recrutado por uma escola de Lisboa, Porto ou Coimbra não diferem substantivamente das que enfrentam os docentes contratados por uma escola de Serpa, Pampilhosa da Serra ou de Freixo-de-Espada-à-Cinta. Por isso, os critérios a ter em conta na ordenação de candidatos não devem refletir diferenças que o serviço que estes são chamados a desenvolver não impõe.

Por outro lado, a objetividade e a transparência que a graduação profissional imprime ao processo de seleção de candidatos não criam obstáculos ao elevado grau de imparcialidade, independência e autonomia por que o docente escolhido deverá pautar o seu exercício profissional. Ora, a definição de critérios de ordenação de candidatos pelas escolas tem-se sempre traduzido na multiplicação de casos de tão evidente como intolerável favorecimento na seleção de professores, o que põe irremediavelmente em causa aqueles atributos, imprescindíveis ao bom desempenho profissional docente."

5. Ora, a introdução de prioridades concursais distintas, designadamente ao nível do concurso de mobilidade interna, provoca uma distorção do critério "graduação profissional", porquanto um qualquer docente ordenado em 2.^a prioridade, por maior que seja a graduação profissional que detenha, será sempre preterido a outro ordenado em 1.^a prioridade, situação com a qual a FENPROF discorda.

6. Em todo o caso e em observação da mais elementar justiça no que respeita ao acesso a

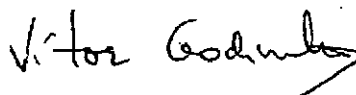
lugares de quadro (vinculação/ concurso externo), a FENPROF entende que o Estado deverá dar prioridade aos docentes com quem vem estabelecendo relações contratuais a termo nos últimos anos.

7. Estas propostas que a FENPROF defende, não poderão ser desligadas de outras que vem apresentando à tutela, designadamente:

- Como defendido pelos peticionários, a abertura de lugares de quadro de agrupamento de escolas/escola não agrupada em número correspondente ao das suas reais necessidades permanentes, o que não tem sucedido, porquanto têm sido parcialmente preenchidas por docentes dos Quadros de Zona Pedagógica nelas colocados plurianualmente e até através do recurso à contratação a termo;
- Redução das áreas geográficas dos quadros de zona pedagógica, conformando-as com os limites à mobilidade geográfica fixados na legislação geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;
- Satisfação das necessidades de todos os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas através de um concurso único de abrangência nacional e da manutenção, ao longo de todo o ano letivo, de um mecanismo cíclico de recrutamento de docentes ainda sem colocação, ordenados em função da graduação profissional, confinando-se as chamadas contratações de escola a situações rigorosamente residuais e, ainda assim, com a seleção assente exclusivamente no critério da graduação profissional. A este respeito e contrariamente ao que, de forma, no mínimo, pouco séria, vem sendo afirmado por alguns agentes educativos, não foi o concurso centralizado baseado na graduação que determinou os atrasos na colocação dos docentes que se verificaram nos anos letivos de 2014-15 e, em menor grau, de 2015-16, ou não tivessem eles ocorrido em maior número e extensão, precisamente, nas escolas servidas por mecanismos concursais de contratação próprios assentes em critérios de ordenação estranhos à graduação.

Com os melhores cumprimentos

Pel'O Secretariado Nacional da FENPROF


Vitor Godinho